



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334745 - SP (2023/0096605-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAMBAU
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI - SP186564
JOÃO ZANATTA JÚNIOR - SP159695

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de apreciação, pelo acórdão recorrido, do art. 369 do CPC inviabiliza o acesso ao recurso especial, porque a falta de enfrentamento, no acórdão recorrido, da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância, por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Entendimento diverso a respeito do reajuste contratual por conclusão de obra dentro do primeiro ano e confirmando correção e juros pelo atraso implicaria a reinterpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334745 - SP (2023/0096605-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAMBAU
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI - SP186564
JOÃO ZANATTA JÚNIOR - SP159695

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de apreciação, pelo acórdão recorrido, do art. 369 do CPC inviabiliza o acesso ao recurso especial, porque a falta de enfrentamento, no acórdão recorrido, da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância, por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Entendimento diverso a respeito do reajuste contratual por conclusão de obra dentro do primeiro ano e confirmando correção e juros pelo atraso implicaria a reinterpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA da decisão de fls. 481/484, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

(a) entendi que o acolhimento da pretensão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça;

(b) reafirmei que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a conclusão das obras antes do primeiro aniversário do contrato, vedando reajuste que geraria enriquecimento sem causa.

A parte agravante sustenta haver contrariedade ao art. 369 do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide sem intimação para especificação de provas, apesar de haver requerimentos de produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, bem como violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Alega que a decisão agravada não teria enfrentado de modo específico o maltrato ao art. 369 do Código de Processo Civil.

Argumenta que não incidem as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça, pois pede nova valoração jurídica de fatos que reputa incontroversos e a correta subsunção da Lei 10.192/2001, art. 3º, § 1º, ao presente caso.

Destaca que a proposta foi apresentada em 2/6/2017, o contrato foi assinado em 7/7/2017 e encerrou-se em 7/12/2018; além da Nota Fiscal 1.850 (primeira medição, 49,9%), houve segunda medição (3/8/2018, 40,1%, Nota Fiscal 1.945) e terceira medição (8/11/2018, 10%, Nota Fiscal 2.034), o que demonstraria execução após doze meses e imporia o reajuste das parcelas posteriores, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 519/521).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta por DGB Engenharia e Construções Ltda. contra o Município de Tambaú, com pedido de pagamento do reajuste do Contrato administrativo 46/2017 e de incidência de juros de mora e de correção monetária pelo atraso no pagamento da Nota Fiscal 1.850.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, indeferiu o reajuste anual por entender que o serviço havia sido concluído antes de um ano da proposta/contrato, e condenou o município ao pagamento de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e

juros de mora pelos índices da caderneta de poupança sobre o valor da Nota Fiscal 1.850, do vencimento (12/4/2018) ao pagamento (24/7/2018), com fundamento no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, e no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do município, mantendo a improcedência do reajuste, por ter sido a obra concluída dentro do primeiro ano, e confirmando a incidência de correção e juros pelo atraso, com termo inicial no inadimplemento (art. 397 do Código Civil) e termo final dos juros até a expedição da ordem de pagamento, nos termos do Tema 96 do STF e do Tema repetitivo 291 do STJ.

O art. 369 do Código de Processo Civil não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Por outro lado, em relação à alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - **Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.** Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, **verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.** Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaques no original.)

De outra parte, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (fls. 327/328):

Embora o contrato firmado entre as partes trouxesse cláusula de reajuste de preços, seu objeto consistia em obras individualizadas de recapeamento asfáltico; e concluídas estas antes do primeiro aniversário do contrato, não havia razão para que se reajustasse preço algum uma vez que não houve prestação de serviços ou execução de obra depois do primeiro ano de vigência do contrato.

A previsão de reajuste visa a evitar, afinal, que a contratada sofra prejuízo por ter de realizar obras depois do prazo que considerou ao apresentar seus preços. Apenas nessa hipótese seria possível falar em descompasso entre esses preços e os custos então impostos pela execução da obra; e mesmo em tal cenário, somente a parte da obra realizada depois

do prazo originário do contrato é que poderia ser alvo de pagamento reajustado o qual não poderia incidir sobre o que houvesse sido efetuado anteriormente.

No caso dos autos, entretanto, não se há de ingressar nessa discussão: toda a obra foi realizada antes do prazo pelo qual vigiam os preços mediante cuja apresentação a empresa venceu a licitação. Houve, é certo, atraso no pagamento, e o Município foi corretamente condenado a responder por esse fato; mas sem a realização de obra alguma depois do prazo anual, a aplicação de cláusula de reajuste importaria em transportar valores futuros para custos pretéritos gerando enriquecimento sem causa da empresa.

O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de direito ao reajuste de preços, porque a execução das obras de recapeamento havia sido integralmente concluída antes do primeiro aniversário do contrato, e manteve a condenação do município ao pagamento de juros e de correção monetária decorrentes do atraso no pagamento da Nota Fiscal 1.850, vedando reajuste que geraria enriquecimento sem causa da parte contratada.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incidem no presente caso as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo as quais, respectivamente, *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* e *"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO. EQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 5 /STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal a quo não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar o efetivo

desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 7 e 5/STJ.

4. Sobre os honorários recursais fixados no decisum, não há falar no seu não cabimento, haja vista que se coadunam com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, tendo sido interposto o recurso especial na vigência do novo Codex processual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.997.298/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.334.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0096605-8

Número de Origem:

10014370220198260614

1001437022019826061421018922020208260000

1001437022019826061450000 1001437022019826061450001 20210000570865 20220000159377

20220001022754 21018922020208260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAMBAU

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI - SP186564

JOÃO ZANATTA JÚNIOR - SP159695

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADA : GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAMBAU

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI - SP186564

JOÃO ZANATTA JÚNIOR - SP159695

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026